

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13364-000.109/90-16

Sessão de 11 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 105-7.684

RECURSO NR.: 71.635 - IRF - ANO DE 1986

RECORRENTE : J. DINO & FILHOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM TERESINA - FI.

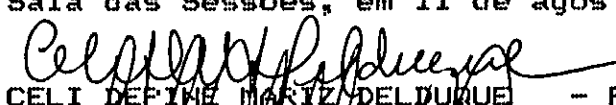
LADS/

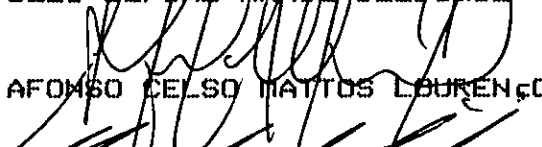
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. DINO & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993


CELI DEFINI MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSE GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13364-000.109/90-16

RECURSO NR.: 71.635

ACORDAO NR.: 105-7.684

RECORRENTE : J. DINO & FILHOS LTDA.

R E L A T O R I O

J. DINO & FILHOS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 03, referente ao Imposto de Renda na Fonte, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 07/08.

Informação fiscal às fls. 10.

Decisão singular às fls. 16/19, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 24/28.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR. 13364-000.109/90-16

ACORDAO NR. 105-7.684

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 11.8.93, sendo que pelo Acórdão 105-7.683 foi dado parcial provimento ao recurso, não aproveitando, entretanto, a matéria em litígio neste processo.

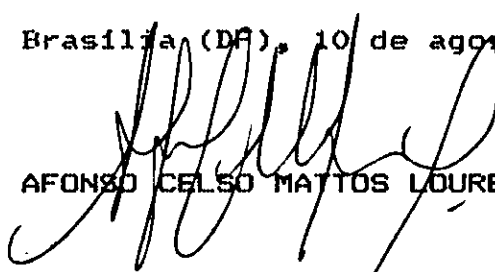
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR